

DISCRIMINAÇÃO RACIAL E JUSTIÇA CRIMINAL EM SÃO PAULO

Sérgio Adorno

RESUMO

Este texto se baseia em pesquisa cujos principais objetivos foram identificar, caracterizar e explicar as causas do acesso diferencial de brancos e negros à justiça criminal em São Paulo, mediante análise da distribuição das sentenças judiciais para crimes de idêntica natureza cometidos por ambas as categorias de réus. Foram pesquisados os crimes violentos julgados no município de São Paulo, no ano de 1990, caracterizando-se as ocorrências criminais, o perfil social de vítimas e de agressores e o desfecho processual. Os principais resultados indicaram que brancos e negros cometem crimes violentos em idênticas proporções, mas os réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, enfrentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e revelam maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa assegurado pelas normas constitucionais. Em decorrência, tendem a receber um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos. Tudo indica, por conseguinte, que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça.

Palavras-chaves: violência; crime; justiça criminal; acesso à justiça; racismo; São Paulo.

SUMMARY

This article is based on research aiming to identify, characterize and explain the causes underlying the different access to criminal justice experienced by whites and blacks in São Paulo, by analyzing the distribution of judicial sentences by crimes of an identical nature committed by both categories of defendants. The violent crimes that were tried in São Paulo courts in 1990 make up the research base, offering information on the characteristics of criminal incidents, the social profile of victims and aggressors, and the outcome of each case. The major results indicate that whites and blacks commit violent crimes in identical proportions, but that blacks tend to be harassed more by police patrols, face greater obstacles in their access to criminal justice and show greater difficulty in guaranteeing their constitutional rights to an ample defense. As a result, blacks tend to receive harsher penal treatment, insofar as they are more likely to be punished than white defendants. Consequently, the article points to the notion that color remains a powerful instrument for discrimination in the criminal justice system.

Keywords: violence; crime; criminal justice; access to justice; racism; São Paulo.

É legado do pensamento político clássico o princípio da igualdade de todos perante as leis, solenemente proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Por esse princípio, entende-se, por um lado, que todos os cidadãos devem estar submetidos às mesmas leis,

Este texto tem por base: Adorno, S. e col. *A Criminalidade negra no banco dos réus: Discriminação e desigualdade no acesso à justiça penal*. Relatório de pesquisa. Acordo NEV/USP-Geledés (Instituto da Mulher Negra), São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 1994, mimeo. 56pp. + anexos (Fundação Ford, FAPESP e CNPq). Na sua forma presente, constitui versão, em língua portuguesa, do paper: Adorno, S. *Racial discrimination in São Paulo (Brazil) Criminal Justice*. 13th World Congress of Sociology (Bielefeld, 18-23, July 1995). São Paulo: NEV-USP, mimeo, 22 pp.

independentemente de suas diferenças de classe, gênero, etnia, procedência regional, convicção religiosa ou política; por outro lado, que esses cidadãos devem gozar dos mesmos direitos assegurados constitucionalmente, vale dizer, as leis não podem discriminar privilégios e, por essa via, promover a exclusão de uns em benefício de outros. Forjado no interior da arquitetura liberal do Estado moderno, esse princípio estendeu-se às Constituições democráticas, vindo fundamentar um critério de julgamento por meio do qual se tornou possível, em situações concretas, articular de modo pacífico identidade individual e identidade social, interesses particulares e bem comum (Bobbio, 1984 e 1988; Neuman, 1964; Rawls, 1971; Vachet, 1970).

A passagem de sua eficácia simbólica para sua eficácia material resultou, como vários historiadores demonstraram, de intensas lutas sociais, verificadas sobretudo na Europa ocidental e América do Norte, ao longo de quase um século, através das quais cidadãos procedentes das classes populares irromperam no espaço público, colocaram em perigo privilégios econômico-sociais apropriados por diferentes segmentos da burguesia e estabeleceram novos termos para as relações políticas de forma a reduzir históricas assimetrias entre governantes e governados (Hobsbawm, 1988; Hofmann, 1984; Moore Jr., 1987). Esse processo convergiu para a redução de imensas desigualdades sociais, fundando as bases um mundo ético regido pelo reconhecimento do outro como sujeito de direitos. Sob esta perspectiva, estabeleceu-se um nexó histórico entre justiça social e igualdade jurídica.

A despeito de seus propósitos universalizantes, essa experiência histórica limitou-se à órbita daquelas sociedades onde o desenvolvimento capitalista, em estágio avançado, já propiciava certa generalização do bem-estar entre as classes trabalhadoras, sobretudo entre fins do século XIX e as primeiras décadas deste século. Nas sociedades modernas onde essa experiência não se verificou ou não se consolidou, o princípio da igualdade jurídica, ainda que reconhecido, permaneceu não raro contido em sua expressão simbólica. Um amplo hiato entre o direito e os fatos, entre o enunciado legal e as situações concretas de discriminação e exclusão se mantém, contribuindo para diluir critérios universais de juízo destinados a solucionar litígios e pendências nas relações intersubjetivas. Em situações como esta, a distribuição da justiça acaba alcançando alguns cidadãos em detrimento de outros, o acesso da população aos serviços judiciais é dificultado por razões de diversas ordens, e muito dificilmente as decisões judiciárias deixam de ser discriminatórias.

Este cenário parece aplicar-se à sociedade brasileira, na qual convivem amplas parcelas de sua população excluídas dos direitos, a despeito da reconstrução da normalidade democrática após 21 anos de regime autoritário (Pinheiro, 1984 e 1991; Zaluar, 1985 e 1986). Diferentes clivagens contribuem para este cenário social: situação ocupacional, carência de profissionalização, baixa escolaridade, gênero, origem regional, idade e, acima de tudo, cor. Negros — homens e mulheres, adultos e crianças

— encontram-se situados nos degraus mais inferiores das hierarquias sociais na sociedade brasileira, como vêm demonstrando inúmeros estudos e pesquisas (Hasenbalg, 1979; Jaguaribe, 1986 e 1989; Jaguaribe e outros, 1990). Entre os pobres, os negros são aqueles que recebem os mais baixos salários e alcançam os mais baixos níveis de escolaridade (Oliveira e outros, 1985).

A exclusão social é reforçada pelo preconceito e pela estigmatização (Azevedo, 1987; Bastide e Fernandes, 1959; Schwarcz, 1987; Skidmore, 1976). No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (Fausto, 1984). Talvez por isso constituam também alvo privilegiado das investigações policiais (Paixão, 1982 e 1988), embora não haja evidências empíricas científicas de maior contribuição dos negros para a criminalidade, como sugerem recentes estudos brasileiros. Não obstante, se o crime não é privilégio da população negra, a punição parece sê-lo. Certamente, este não é um fenômeno exclusivo e típico da sociedade brasileira. Em outras sociedades, a discriminação sócio-econômica é frequentemente associada e reforçada pela discriminação racial e étnica. Nos Estados Unidos, onde há uma longa tradição de confrontos sociais entre brancos e negros, a questão jamais passou despercebida, tendo sido objeto de não poucas investigações científicas (Barry e Balssingame, 1982; Comer, 1985; Epstein, 1981; Kuntz II, 1978; Lane, 1979 e 1986; Reiss, 1974 e 1976; Silberman, 1978; Simon e outros, 1976; Wolfgang, 1976; Wolfgang e outros, 1972; Wright, 1987).

O que parece diferenciar a sociedade brasileira de outras sociedades é a extrema tolerância que temos para com esta forma de discriminação. Nos Estados Unidos, consolidou-se, em particular nas décadas de 50 e 60 deste século, renhida resistência contra a discriminação racial, resistência estimulada pela intensificação das lutas pelos direitos civis. Em contrapartida, no Brasil, o cidadão comum, quando compara a história da sociedade brasileira com a história de outras sociedades, é levado a acreditar que nossas relações raciais não são conflituais. A fraqueza de nossas tradições históricas e políticas em denunciar discriminações contribui grandemente para solidificar esse mito, que circula livremente seja na sociedade civil seja entre os atores políticos encarregados de formular e implementar políticas públicas de respeito e preservação dos direitos humanos, mito dotado de extraordinária eficácia simbólica a ponto de ter inclusive seduzido o imaginário de alguns cientistas sociais. Apenas um pequeno círculo de pessoas — intelectuais, políticos, ativistas de direitos humanos — tem feito denúncias, através de protestos públicos organizados, por intermédio da mídia eletrônica e impressa e — antes de tudo — por meio de seus estudos (Adorno, 1991; Adorno e Bordini, 1989; Benevides, 1983; Coelho, 1980; Fausto, 1984; Paixão, 1983 e 1988; Pinheiro, 1982 e 1984; Zaluar, 1989).

Em todos esses estudos, há consenso quanto aos efeitos discriminatórios provocados pelo funcionamento das agências encarregadas de conter a criminalidade: a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior

severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre "os mais jovens, os mais pobres e os mais negros". São estes os grupos justamente desprovidos das imunidades que costumam beneficiar com menor rigor punitivo cidadãos procedentes das classes médias e elevadas da sociedade envolvidos em crimes, até mesmo em complexas organizações criminais, como aponta a literatura especializada internacional.

O núcleo teórico que articula estas questões diz respeito à persistência do autoritarismo no interior da sociedade democrática, no caso a sociedade brasileira. A sobrevivência do autoritarismo social em suas múltiplas formas de manifestação — isolamento, segregação, preconceito, carência de direitos, injustiças, opressão, permanentes agressões às liberdades civis e públicas, em síntese, violação de direitos humanos — indica que as forças comprometidas com os avanços democráticos não lograram superar as forças comprometidas com heranças conservadoras e autoritárias, legadas do passado colonial, escravista e patrimonialista (Da Matta, 1979 e 1982; Lebrun, 1987; Martins, 1984; O'Donnell, 1984, 1986 e 1987; Pinheiro, 1984 e 1991; Reis e O'Donnell, 1988; Stepan, 1988).

Não são poucos os obstáculos que contribuem para impedir, nesta sociedade, a universalização da cidadania plena, entre os quais a permanência de extremas desigualdades sociais — a despeito das profundas transformações experimentadas no modelo de desenvolvimento econômico-social a partir da segunda metade deste século —, a par do acentuado corporativismo que introduz sério desequilíbrio na organização de interesses coletivos e da baixa participação dos cidadãos nas organizações representativas dos distintos grupos sociais. Tudo converge no sentido de preservar uma sociedade profundamente dividida, atravessada por diferentes identidades culturais, estilos de vida e padrões de consumo que impedem a constituição de uma esfera de realização do bem comum. Tais características societárias dificultam sobremodo a institucionalização dos conflitos, cujas soluções, com muita frequência, apelam para o domínio das relações intersubjetivas, permanecendo restritas à esfera do mundo privado, cujas regras de regulamentação da conduta não obedecem, como se sabe, aos mesmos princípios que regulam o Estado democrático de Direito. Tais conflitos tendem a ser solvidos à base das relações entre fortes e fracos, sem a mediação do mundo das instituições públicas e das leis (Santos, 1991).

Nesse domínio, poderosos impedimentos encontram-se incrustados no aparato judicial, cujo funcionamento parece não assegurar uma efetiva distribuição da justiça social. No caso do sistema de justiça criminal, os principais obstáculos residem no conservadorismo que caracteriza a ação de não poucos agentes judiciários, entre os quais expressivos segmentos da magistratura, a par da rígida estrutura corporativa que o sustém bem assim do estilo patrimonial de administração pública que ainda singulariza o cotidiano de suas agências (Adorno, 1990; Faria, 1989 e 1991; Lopes, 1989). O principal efeito deste funcionamento é a consolidação de um sistema de

justiça criminal que acaba restringindo direitos e que, por essa via, enfrenta dificuldades quase insanáveis em suas funções políticas de manter a ordem nos termos estritos de um controle democrático da criminalidade (Adorno, 1991).

Na exposição que se segue, pretendo fazer algumas considerações a respeito de processos sociais que materializam restrição de direitos. Gostaria de poder responder às seguintes questões: em quais circunstâncias e em quais modalidades de procedimentos judiciais réus negros, acusados de crime violento, acabam sendo alvo privilegiado da sanção penal, comparativamente a réus brancos em idêntica situação? Quais as possíveis causas do tratamento jurídico diferencial dispensado a réus negros em face dos réus brancos? Como se materializa a distribuição desigual dos direitos e do acesso à justiça?

Criminalidade e etnia

Como vêm indicando vários estudos e pesquisas de opinião pública, o medo diante do crime constitui um dos quesitos principais na agenda de inseguranças e incertezas do cidadão, em qualquer grande metrópole (Wright, 1987). Na sociedade brasileira, o sentimento de medo e insegurança, ao que parece não mais restrito à vida nas grandes cidades, tende a se ampliar e se generalizar em face da expectativa, cada vez mais provável, de qualquer cidadão, independentemente de sua condição de raça, classe, cultura, gênero, geração, credo ou origem étnica e regional, ser vítima de uma ofensa criminal. Não parece infundado esse sentimento. As estatísticas oficiais de criminalidade¹ estão indicando o crescimento de todas as modalidades delituosas. Dentre elas, crescem mais rapidamente os crimes que envolvem a prática de violência, como os homicídios, os roubos, os sequestros, os estupros. Esse crescimento vem acompanhado de mudanças substantivas nos padrões convencionais de criminalidade individual bem como no perfil das pessoas envolvidas com a delinquência. Assiste-se hoje à generalização e internacionalização do crime organizado, constituído sobretudo à volta do narcotráfico e que em muito se assemelha às organizações criminosas de Chicago e Nova York nas décadas de 1910 e 1920 e às quadrilhas de Marselha e do Sul da Itália (Enzensberger, 1967). Trata-se de uma tendência universal que se manifesta em diferentes países e sociedades².

No senso comum e no rumor coletivo, o medo diante do crime vem associado frequentemente à construção social do perfil dos prováveis delinquentes. Não é incomum acreditar-se que o crime é determinado biologicamente e que certas "raças" manifestam inclinação preferencial para cometer infrações penais e para elaborar uma "carreira moral" (Goffman, 1961) na delinquência. Em particular, cidadãos negros aparecem no imaginário coletivo como potencialmente criminosos. Reputam-

(1) Conforme já apontaram inúmeros estudos, as estatísticas oficiais de criminalidade padecem de graves dificuldades metodológicas. Embora venham sendo utilizadas, pelos analistas sociais, como indicadores de mudanças experimentadas nos níveis e nos padrões de criminalidade, elas se prestam mais a identificar efeitos de mudanças na legislação penal bem como declínios na eficácia que se espera do desempenho policial. Cf. Gurr e outros (1977), Curtis (1985), Wright (1987), Robert e outros (1984), Paixão (1983 e 1986), entre outros.

(2) A tendência para o crescimento da criminalidade violenta, em especial dos crimes que envolvem homicídios dolosos, é mundial. Gurr (1977) constatou esse aumento, desde a década de 1950, nos países de língua inglesa. Morris (1989) destacou o acentuado crescimento da violência criminal, na Grã-Bretanha, entre 1960 e 1988. Nos Estados Unidos, os *Uniform Crime Reports*, preparados anualmente pelo Federal Bureau of Investigation/FBI, tem sublinhado o aumento das taxas nacionais de homicídio (Weiner e Wolfgang, 1985; Graham e Gurr, 1969). Essas taxas revelam-se particularmente acentuadas em cidades como Washington, Detroit, Dallas, Los Angeles e Nova York. Algo não muito distinto se passa na França, Itália, Alemanha e outros países europeus. Alguns sugerem que esse crescimento em escala mundial tenha a ver com a internacionalização rápida do tráfico de drogas. No Brasil, essa assertiva é ao menos parcialmente verdadeira, como se pode depreender dos inúmeros estudos de Zaluar (1985, 1989 e 1993, para mencionar alguns), realizados em mais de dez anos de observação do comportamento delinquential entre as classes populares no Rio de Janeiro. Não se trata, por conseguinte, de um fenômeno restrito às sociedades do "terceiro mundo" onde vigem extremas desigualdades sociais e cujos sistemas de justiça criminal se revelam pouco preparados para enfrentar o crime organizado. Não é de estranhar, portanto, que as cidades brasileiras também venham conhecendo crescimento substantivo da criminalidade urbana violenta, fenômeno particularmente visível em metrópoles como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

lhes atributos físicos e culturais que os tornam por excelência suspeitos de serem responsáveis pelo crescimento da criminalidade urbana violenta. No Brasil, o substrato dessas crenças repousa em raízes histórico-culturais. Desde a colônia, os proprietários de escravos africanos julgavam-lhes "preguiçosos, corruptos e imorais" (Bretas, 1991, P. 54). No curso do século XIX, juízos de valor desta espécie vieram alimentar inquietações das elites políticas que, preocupadas com a inserção deste país nos rumos do progresso e do desenvolvimento capitalista em marcha na Europa ocidental e nos Estados Unidos, buscaram nas ideologias raciais um lenitivo para seus dilemas.

Nenhum estudo contemporâneo, contudo, comprova maior inclinação dos negros para o cometimento de crimes, comparativamente aos brancos. Ao contrário, desde fins da década de 1920, alguns estudos americanos já haviam demonstrado o quanto preconceitos sociais e culturais, em particular o racismo, comprometiam a neutralidade dos julgamentos e a universalidade na aplicação das leis penais. Um dos estudos clássicos é o de Sellin (1928), que demonstrou a preferência seletiva das sanções penais para negros.

Na trilha de Sellin vieram inúmeros outros estudos. Por exemplo, Shaw and McKay (1931), estudando a distribuição da delinquência nas maiores cidades americanas, procuraram demonstrar que o crime

era endêmico em algumas áreas residenciais onde altas taxas oficiais de delinquência persistiam por longos períodos de tempo, durante os quais havia mudanças substanciais nas composições raciais ou étnicas dessas áreas. Em comparação às áreas com baixas taxas de delinquência, aquelas áreas se caracterizavam por deterioração física e população declinante, os menos privilegiados economicamente, culturas étnicas, altas taxas criminais entre adultos e uma desintegração de instituições tradicionais e organizações de moradores, com o fracasso do funcionamento da comunidade como um órgão de controle social(Reis Jr., 1976, pp. 64-5).

No entanto, estudos subsequentes vieram contestar a suposição de que a delinquência estava desproporcionalmente concentrada entre os grupos de *status* sócio-econômico inferior ou entre determinados grupos étnicos, como os negros. Uma parte das críticas procurou demonstrar que não havia diferenças estatisticamente significativas na criminalidade segundo a classe social ou o grupo étnico. Outra parte buscou acentuar o caráter viesado das estatísticas oficiais de criminalidade que privilegiavam o comportamento dos cidadãos procedentes dos grupos sociais de baixa renda.

No interior desses debates, a pesquisa que se propôs³, cujos resultados preliminares norteiam a reflexão que se segue, enfoca alguns dos

(3) Adorno, S. A criminalidade negra no banco dos réus: discriminação e desigualdade no acesso à justiça penal. Projeto de Pesquisa NEV-USP, em convênio com o Instituto da Mulher Negra/Geledés (São Paulo). São Paulo, mimeo. Apoio Fundação FORD, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo/FAPESP e Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq. A equipe de pesquisa foi constituída por Leila Maria Vieira de Paula e Sônia Maria P. Nascimento (Geledés); Cristina Eiko Sakai, Amarylis Ferreira Nóbrega, Marcelo Gomes Justo e Jacqueline Signoretto (NEV-USP). Assessoria Estatística de Eliana Blumer Trindade Bordini (Fundação Seade) e Assessoria Jurídica da dra. Angélica Mello de Almeida. Agradecimentos especiais a Túlio Kahn e Renato Sérgio de Lima, que colaboraram na computação eletrônica. Carlos Cesar Grama, Mário Baldini e Raquel Uyeda também emprestaram apoio ao projeto.

dilemas e desafios com que se defronta a justiça criminal em uma ordem democrática. Um deles diz respeito ao papel do aparelho judiciário como mediador de conflitos sociais. Em uma ordem democrática, espera-se que a justiça, através de suas estruturas e práticas, desempenhe menos as funções de instrumento de conformidade social e mais as de um efetivo instrumento de gestão de conflitos intersubjetivos e de conflitos nas relações entre classes sociais. Em outras palavras, um instrumento capaz de assegurar direitos consagrados no pacto constitucional. Sob esta ótica, a justiça democrática supõe um jogo de reciprocidades capaz de traduzir diferenças e desigualdades em direitos, vale dizer capaz de construir uma sociabilidade fundada em solidariedades (Ewald, 1993). No entanto, sabe-se que réus procedentes de estratos sociais distintos não recebem o mesmo tratamento legal ao cometerem idêntico delito. Não raro, aqueles que dispõem de recursos ou fortuna pessoal parecem menos vulneráveis à punição, ou, ao menos, parecem menos suscetíveis de sofrer os rigores das leis penais. Sob esta perspectiva, o problema fundamental de pesquisa consistiu em avaliar a seguinte hipótese: se réus negros são mais vulneráveis à sanção punitiva, é justamente porque enfrentam maiores dificuldades de acesso à justiça criminal, entre essas a de transpor os obstáculos representados pela cor na distribuição equitativa das sanções penais.

Para avaliar esta hipótese, a pesquisa analisou informações extraídas de processos penais, julgados na cidade de São Paulo, em primeira instância, no ano de 1990, referentes a roubos (inclusive latrocínio), tráfico de drogas, estupro e extorsão mediante sequestro. A pesquisa teve por base amostra estratificada, estatisticamente representativa do universo de processos em cada uma das modalidades criminais observadas, julgados em todas as varas criminais que compõem a Comarca deste município. As informações coletadas buscaram caracterizar o perfil das ocorrências criminais, o perfil social de vítimas e agressores, o perfil social de manipuladores técnicos⁴ e de testemunhas bem como o desfecho processual. O trabalho de observação cuidou de respeitar a lógica do processo penal em suas quatro fases: inquérito policial, oferecimento de denúncia, instrução processual e julgamento mediante decretação da sentença judicial.

Antes de passar à exposição de resultados, breves considerações de natureza metodológica. Primeiramente, partiu-se da hipótese, já anunciada anteriormente, segundo a qual brancos e negros contribuem para a criminalidade na proporção em que se acham representados no interior da população urbana. A composição racial da população do município de São Paulo, segundo projeções efetuadas pelo IBGE (1982) para o ano de 1980⁵, indica que 72,1% da população residente compreendiam brancos, ao passo que os negros (pretos e pardos) totalizavam 24,6%. Observe-se que, entre réus condenados por roubo qualificado, 54,33% compreendem negros e 45,66%, brancos. Portanto, é de se esperar *grosso modo* que, dentre todos os crimes cometidos, cerca de 70% o sejam por cidadãos brancos e 30% por cidadãos não-brancos. Para comprovar tal expectativa

(4) Segundo Correa (1983), manipuladores técnicos compreendem, no interior do sistema de justiça criminal, investigadores policiais, delegados, promotores, advogados de defesa, peritos criminais, juízes.

(5) Utilizam-se aqui os dados relativos a 1980 porquanto os resultados do Censo realizado em 1991 não se encontram ainda disponíveis para análise.

teria sido necessário realizar pesquisa prévia que observasse, dentro de um período de tempo determinado, os crimes cometidos no interior da população urbana e os crimes detectados pelas autoridades policiais. Não foi possível fazê-lo em virtude de razões técnicas bem como dos elevados custos que tais procedimentos ensejariam. Diante desta impossibilidade, lastreou-se a pesquisa em estudos anteriores, em particular na longa tradição de análises americanas que não sustentam maior inclinação de qualquer uma das etnias para a prática de crimes. Em amparo a esta tese, a pesquisa observou não haver diferenças estatisticamente significativas entre o perfil social de réus negros e réus brancos, exceto quanto à escolaridade e à ocupação. Réus negros revelaram proporções mais elevadas de analfabetismo e de desemprego, o que vem confirmar observações segundo as quais cidadãos negros são em média mais pobres que o conjunto dos cidadãos pobres.

Um segundo aspecto metodológico a merecer comentário diz respeito à natureza dos crimes. Como aos diferentes crimes aplicam-se penas cuja extensão (isto é, o *quantum* da punição) é distinta, a comparação entre réus brancos e réus negros somente pode ser feita para crimes de idêntica natureza. Tal imperativo metodológico — que requereu invenção de complexo mecanismo de controle técnico — implica que uma mesma análise deve ser feita para cada uma das modalidades delituosas. A reflexão que se segue concentra-se em uma única dessas modalidades: roubo qualificado com concurso de outros agentes (art. 157, parágrafo segundo, inciso 1 do Código Penal), modalidade que representa 37,9% dos crimes observados⁶.

Um terceiro aspecto metodológico concerne à variável cor. Como se sabe, no curso do processo penal, indiciados e réus são submetidos a várias e distintas instâncias de interrogatório, oportunidade em que se preenchem formulários diversos. Em algumas delas, o funcionário burocrático, por sua conta e risco, examina o réu e atribui-lhe uma cor. Em outras oportunidades, o funcionário apenas transcreve dados extraídos de formulários anteriores, ou se fia no depoimento de testemunhas. Há ainda situações em que se pede ao réu que se autocalifique. Evidentemente, procedimentos como estes turvam a fidedignidade das informações. Ademais, a leitura dos processos penais permitiu identificar o processo de "embranquecimento" de uma parcela de réus negros. Para exercer certo "controle" sobre essa variável, a pesquisa coletou a mesma informação — ou seja, cor dos réus — em três momentos: Boletim de Ocorrência Criminal, Inquérito Policial e Processo Penal. Os dados que subsidiaram a análise tomaram por referência a cor registrada no Inquérito Policial⁷. Em decorrência dessas dificuldades, optou-se por classificar os resultados segundo dois grupos: brancos e negros, opção certamente sujeita a reparos e críticas, porém adotada com vistas a evitar que a dispersão de dados segundo múltiplas categorias comprometesse os propósitos da investigação⁸.

Finalmente, conviria ressaltar que esta análise tem por base algumas variáveis observadas no curso da investigação, indicativas dos direitos de

(6) As demais modalidades de crimes estão sendo objeto de análise com o propósito de verificar se as tendências detectadas para o roubo qualificado se mantêm.

(7) Evidentemente, se os resultados estivessem "amarrados" em torno da cor no Boletim de Ocorrência criminal (BO) ou no processo penal é provável que taxas de distribuição de réus negros e brancos segundo as diversas variáveis selecionadas revelassem alguma alteração. O quanto estas alterações comprometem os resultados atuais é algo ainda a ser observado.

(8) Além destes, há outros problemas metodológicos igualmente espinhosos que me abstenho de expor neste texto. Sua descrição detalhada encontra-se em Adorno e col. (1994), citado.

defesa e do acesso à justiça, como negativa de autoria de crime, natureza da assistência judiciária, apresentação de provas testemunhais. Apresentam-se aqui, por conseguinte, resultados parciais e preliminares, que estão sendo complementados com a análise de outras variáveis.

Os réus e seus direitos

O sistema de justiça criminal, no Brasil, herdeiro das tradições penais portuguesas, está constituído em torno do segmento inquérito — processo penal — punição. Através desse segmento, realiza-se a apuração da responsabilidade penal. O ponto de partida é o reconhecimento da existência de um crime ou de uma contravenção penal. Na tradição penal brasileira, vigora o princípio *nulla poena sine lege* (não existe crime sem a prévia definição na lei⁹). Levado ao conhecimento de uma autoridade pública, é registrada a ocorrência que, em princípio, deve ensejar a instauração do Inquérito Policial⁹. Nessa primeira fase, as investigações policiais centram-se em procedimentos do tipo inquisitorial. O cidadão, suspeito de haver cometido algum delito, não se encontra formalmente acusado. No entanto, não possui direito à defesa, embora possa ser acompanhado por assistência jurídica. Na verdade, como bem analisou Kant de Lima (1989 e 1990), esses procedimentos conferem acentuado poder à agência policial. Não raro, apóiam-se em inspeções e práticas policiais que não obedecem a interditos legais, como o estabelecimento de uma rede de informantes, a prática de torturas e maus tratos impingidos aos suspeitos, a chantagem de eventuais envolvidos no caso criminal, o sequestro ou cárcere privado de parentes ou pessoas próximas aos acusados como forma de pressionar aqueles que se encontram sob as malhas da vigilância policial.

Concluído o Inquérito Policial, ele é remetido à Justiça Criminal, instância pertencente não ao Poder Executivo, porém ao Poder Judiciário. Cabe àquela justiça instaurar a ação penal, após ouvir o Ministério Público que, por sua vez, está investido das funções de oferecer ou não a denúncia. Caso aceita pela autoridade judiciária, o Inquérito Policial converte-se em Processo Penal; o indiciado transfigura-se em réu¹⁰. Nessa fase, têm lugar procedimentos do tipo acusatorial, baseados no princípio do contraditório. Ao réu são facultados amplos direitos de defesa, entre os quais: dispor de assistência judiciária; exigir a junção de provas (documentais, periciais ou testemunhais); negar a autoria do crime que lhe é imputado; contestar depoimentos e testemunhos; reclamar liberdade provisória, liberdade sob fiança ou valer-se do benefício do *habeas-corpus*.

Nesta pesquisa, observou-se que a arbitrariedade dos procedimentos inquisitoriais pesa com maior rigor sobre réus negros do que sobre réus brancos. No mesmo sentido, réus negros tendem a enfrentar maiores obstáculos no acesso aos direitos. As *tabelas 1 e 2*, a seguir transcritas, contêm informações que se prestam a explicitar essas conclusões.

(9) Diz-se deve ensejar porque, na prática, nem sempre esses procedimentos seguem um rito normativo, uniforme e único. Há casos — por exemplo, nos crimes de ação pública que reclamam ações criminais — em que não há lavratura de BO, iniciando-se o procedimento com o Inquérito Policial (IP). Do mesmo modo, estima-se em apenas um terço o número de ocorrências convertidas em IP. A propósito, veja-se Adorno (1991b).

(10) De modo simplificado e em termos típico-ideais, esse é o procedimento padrão nos casos de crimes julgados pelos tribunais singulares. Os casos submetidos ao tribunal de júri (crimes dolosos contra a vida, artigos 121 a 128 do Código Penal Brasileiro) obedecem a ritos um tanto diferenciados.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL E JUSTIÇA CRIMINAL EM SÃO PAULO

Tabela 1
Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado por Cor,
Segundo Natureza da Confissão
Município de São Paulo - 1990 - em %

Natureza da Confissão	Cor	
	Branços	Negros
FASE POLICIAL		
Não	65,3	59,1
Sim	34,7	40,9
FASE JUDICIAL		
Sim	7,1	11,2
Não	92,9	88,8
TOTAL	100,0	100,0

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares. Pesquisa NEV-USP/Geledés.

Tabela 2
Condição dos Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado por Cor,
Segundo a Natureza da Prisão - Município de São Paulo - 1990 - em %

Condição	Cor dos Réus	
	Branços	Negros
Preso Provisório	3,2	1,3
Preso em Flagrante	46,0	58,1
Preso Preventivamente	7,9	3,2
Preso por Outro Processo	6,3	11,6
Flagrante com Liberdade	9,5	10,3
Em Liberdade	27,0	15,5
TOTAL	100,0	100,0

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares. Pesquisa NEV-USP/Geledés.

Conforme se pode verificar, na fase policial há maior proporção de réus brancos que confessam a autoria do crime (65,3%) do que de réus negros (59,1%). De modo coerente, é menor a proporção de réus brancos que a negam (34,7%) do que de réus negros (40,9%). À primeira vista, réus brancos tendem a ser mais pressionados pelas práticas policiais de obtenção da verdade (Foucault, 1980; ver Rabinow, 1984, citado). No entanto, na fase judicial, esse quadro se inverte. Uma proporção menor de réus brancos confessa a autoria do crime, comparativamente aos réus negros (7,1% e 11,2%, respectivamente). Segundo Kant de Lima (1989 e 1991), a confissão ocupa lugar estratégico no Inquérito Policial. Trata-se de uma modalidade de ação que visa extorquir dinheiro dos suspeitos. Sob ameaça de graves acusações e submetido ao medo do encarceramento, dos maus tratos e da possibilidade de ser condenado, o suspeito cede. Não raro, compromete um diminuto patrimônio, nem sempre de sua exclusiva propriedade, mas de seus familiares, parentes e conhecidos. Daí que, nos procedimentos inquisitoriais, se vincula de modo inexorável o par confissão-corrupção.

(11) A defensoria pública é exercida por advogados que fazem parte dos quadros do funcionalismo público. Compreendem a classe dos Procuradores de Estado. Dado o número insuficiente desses profissionais e o elevado volume de processos em tramitação nos tribunais de justiça criminal, o Estado nomeia advogadas particulares para exercerem assistência gratuita aos réus. Trata-se da defensoria dativa. É comum que essa classe de defensoria seja requisitada sobretudo quando, em um mesmo processo, há dois réus que manifestam comportamento contraditório quanto à acusação de que são alvo. Assim, enquanto um nega a autoria de um crime, o outro não apenas o confessa como também confirma a participação daquele que se exime.

(12) No Brasil, há poucos advogados negros. Em recente debate público, relatou-se "incidente" perturbador: diante de dois cidadãos, um branco e outro negro, um magistrado, em audiência judicial, teria se dirigido ao branco como advogado e ao negro como réu. Com certo constrangimento, o cidadão branco teria apontado ao magistrado não se tratar do advogado.

(13) A análise que se segue concentra-se na natureza do serviço prestado e não na qualidade dos profissionais do direito. Sob esse prisma, o que está em discussão não é a habilidade técnica desses profissionais, o que foge completamente do âmbito desta análise, mas a natureza do serviço que faz com que a ação de uns seja mais ou menos burocratizada, mais ou menos comprometida com a causa assumida ou algo dessa ordem e natureza.

Já na fase judicial, as ameaças parecem dissipar-se. Quando se instauram os procedimentos acusatórios, em que informações, indícios, provas serão confrontados entre si, a confissão parece perder o peso de que anteriormente dispunha. Tudo passa a relevar da maior ou menor habilidade da assistência judiciária em elaborar versão diferente daquela oferecida pela autoridade policial. Como nas tradições penais brasileiras o Inquérito Policial é demarcatório no desfecho processual, negar a autoria do crime, na fase judicial, constitui estratégia de defesa capaz de borrar a fidedignidade das investigações e das conclusões policiais e, por essa via, capaz de amenizar a posição de um réu diante dos rigores da lei penal. Daí porque sejam elevadas as proporções de réus, tanto brancos quanto negros (92,9% e 88,8%, respectivamente) que negam, nessa fase, a autoria do crime ou crimes que lhe são imputados. Convém observar que, conquanto as diferenças estatísticas não sejam muito expressivas, é menor a proporção de réus negros que se vale desse direito, justamente em momento decisivo dos procedimentos penais porque momento em que a defensoria intervém e em que é possível a junção de provas documentais e testemunhais.

A *tabela 2* indica maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente aos réus brancos (46,0%). Indica igualmente que há maior proporção de réus brancos em liberdade do que de réus negros (27,0% e 15,5%, respectivamente). Se os réus negros parecem, ao menos na fase judicial, menos constrangidos a confessar autoria de delito, parecem mais vulneráveis à vigilância policial cerrada. Nada indica que negros manifestem uma inclinação preferencial para o crime; ao contrário, parecem mais vulneráveis ao alvedrio e à vigilância policiais. Os rigores da detenção arbitrária, a maior perseguição e intimidação, a maior presença de agentes policiais nas habitações coletivas onde residem cidadãos procedentes das classes populares, tudo isso contribui para que negros sejam alvo preferencial do policiamento repressivo, como aliás intuíram não poucos estudiosos, anteriormente citados (Coelho, 1978; Paixão, 1988; Zaluar, 1989b).

Nas *tabelas 3 e 4*, que se seguem, abordam-se outros aspectos igualmente sugestivos da desigualdade de direitos que caracteriza o acesso de réus negros à justiça penal.

Tabela 3

Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado por Cor, Segundo Natureza da Assistência Judiciária - Município de São Paulo - 1990 - em %

Cor dos Réus

Categoria	Branco	Negro
Defensoria Pública	30,6	45,2
Defensoria Dativa	8,9	16,8
Defensoria Constituída	60,5	38,1
TOTAL	100,0	100,0

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares. Pesquisa NEV-USP/Geledés.

(14) É bem verdade que, na França, o rigor penal parece ser mais acentuado. Observações estatísticas confirmam que as isenções de punição ou as absolvições são mínimas. Réus em processos penais tem em torno de dezenove entre vinte chances de virem a ser condenados, seja pelos tribunais correctionais ou pelo tribunal do júri. Vide Robert e outros (1994).

(15) Essas observações, por mais perturbadoras que sejam, não conduzem necessariamente à conclusão de racismo entre os magistrados. Como se sabe, o desfecho processual resulta de complexas operações para as quais concorrem inúmeros agentes, na condição de manipuladores técnicos ou de protagonistas, bem como inúmeros procedimentos especializados e práticas culturais. Uma conclusão daquela ordem ensejaria adoção de procedimentos técnico-metodológicos distintos dos adotados nesta pesquisa.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL E JUSTIÇA CRIMINAL EM SÃO PAULO

Tabela 4

Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado por Cor, Segundo Apresentação de Provas Testemunhais - Município de São Paulo - 1990 - em %

Situação	Cor dos Réus	
	Branços	Negros
Não Apresentou	57,7	74,8
Apresentou	42,3	25,2
TOTAL	100,0	100,0

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares. Pesquisa NEV-USP/Geledés.

A *tabela 3* aborda a natureza da assistência judiciária prestada aos sentenciados pela justiça criminal. Conforme se pode constatar, réus negros dependem mais da assistência judiciária proporcionada pelo poder público (assistência gratuita) do que da assistência judiciária particular. É flagrante sua maior dependência de defensoria pública (45,2%) e de defensoria dativa¹¹ (16,8%), comparativamente aos réus brancos (30,6% e 8,9%, respectivamente). Inversamente, estes contam majoritariamente com defensoria constituída (60,5%). No caso dos réus negros, apenas 38,1% são defendidos por assistente judiciário constituído. É bem provável que essa desigualdade de atendimento resulte da inserção diferencial de brancos e negros na hierarquia sócio-econômica. Mais pobres, réus negros acabam sujeitando-se à assistência judiciária gratuita. No entanto, é preciso considerar que as diferenças sócio-econômicas entre réus brancos e negros não se apresentam acentuadamente gritantes a ponto de justificar desigual dependência de assistência judiciária. Fatores de outra ordem devem igualmente concorrer para explicar essas diferenças. Neste momento, não há como deixar de aventar hipóteses. É possível que as ligações de cidadãos brancos com o mundo da legalidade se processe com maior facilidade comparativamente aos cidadãos negros. Em geral, cidadãos brancos, sobretudo aqueles procedentes das classes populares, recrutam advogados — esses também majoritariamente brancos¹² — no círculos de suas relações e interações imediatas. Talvez esse cenário seja distinto para os cidadãos negros. Não contando, entre seus pares, com mediadores legais conhecidos ou que sejam referência entre pessoas conhecidas, é possível que réus negros enfrentem maiores dificuldades em constituir defensoria própria.

Seja o que for, as consequências de um cenário como este que acaba de se desenhar não se fazem por esperar. Como se sugeriu em outra oportunidade (Adorno, 1994), a dependência de assistência judiciária gratuita está associada a uma maior probabilidade de o desfecho processual resultar em condenação. Não raro, defensores públicos ou dativos¹³, por razões as mais diversas, limitam sua atuação à fria letra da lei e dos códigos. Atêm-se às formalidades processuais. Pouco se esmeram na defesa do réu, mal argumentam, não recorrem à jurisprudência, não formulam recursos

REFERÊNCIAS

Adorno, S., 1991a. "Violência urbana, justiça criminal e organização social do crime". *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, nº 33, pp. 145-56, outubro.

_____. 1991b. "O sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios". *Revista USP*. São Paulo, nº 9, pp. 65-78, mar./mai.

_____. 1993. "Criminal violence in modern Brazilian society". In: Vigh, J. & Katona, G., eds. *Social changes, crime and police*. Budapest: Eötvös Loránd University, pp. 103-14.

_____. 1994. "Crime, justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no tribunal do júri". *Revista USP*. São Paulo, nº 21, pp. 133-51, mar./mai.

_____. e Bordini, E., 1989. "Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: Anpocs, 9(3), pp. 70-94, fevereiro.

Azevedo, C.C.M., 1987. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites no século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Barry, M.F. e Blassingame, J. W., 1982. *Long memory: the black experience in America*. Nova York: Oxford University Press.

Bastide, R. e Fernandes, F., 1959. *Branços e negros em São Paulo*. São Paulo: Nacional.

Benevides, M.V., 1983. *Violência, povo e polícia* (Violência urbana no noticiário de imprensa). São Paulo: Brasiliense.

Bobbio, N., 1988. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense.

Bretas, M.L., 1992. "O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente". *Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Anpocs, nº 32, pp. 49-61.

Campos Coelho, E., 1978. *A ecologia do crime*. Rio de Janeiro: Comissão Nacional Justiça e Paz/Educam.

_____. 1980. "Sobre sociólogos, pobreza e crime". *Dados — Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Iuperj, 23(1), pp. 377-83.

contra a sentença de pronúncia. Ao contrário, a maioria dos advogados constituídos elabora defesa reportando-se às testemunhas, apoiando-se na jurisprudência, que é pesquisada, bem como buscando explorar ao máximo as potencialidades oferecidas pelas provas documentais, testemunhais e periciais. Percebe-se, com alguma clareza, a figura do "advogado de porta de cadeia", experiente, artilheiro, que orienta o depoimento do réu e das testemunhas de defesa, aproveitando-se das lacunas oferecidas pela legislação penal para obter a absolvição ou a atenuação da pena. Se esse cenário parece plausível, pode-se então concluir que réus negros se encontram em situação de desvantagem em face dos réus brancos. O acesso aos direitos não se encontra assegurado equitativamente para ambas as etnias.

A natureza da defensoria parece influenciar o direito à apresentação de provas testemunhais. Garantido pelas normas constitucionais (1988), esse direito atende ao princípio do contraditório penal, que permite aos réus se contraporem às provas e contestarem as acusações que lhes são imputadas. Um advogado experiente, comprometido com a causa que se propôs defender, seleciona criteriosamente as testemunhas, orienta estrategicamente o que dizer e o que silenciar, interroga "maliciosamente" os depoentes, ainda que mediado pela autoridade judiciária. Ademais, ao elaborar suas alegações perante o tribunal, não hesita em recortar os testemunhos segundo interpretações próprias, que apelam para astúcias que somente a prática forense é capaz de lhe ensinar: reconstrói fatos e acontecimentos; inventa circunstâncias atenuantes; desenha retratos morais edificantes ou poluidores de vítimas e/ou agressores (Correa, 1983).

Esta pesquisa revelou — conforme a *tabela 4* — que é menor a proporção de réus negros que se valem desse direito, comparativamente aos réus brancos. Entre aqueles, apenas 25,2% recorrem à arrolagem de testemunhas. Entre réus brancos, essa proporção é mais elevada (42,3%). Convém salientar a acentuada proporção de negros que deixam de usufruir desse direito (74,8%), por comparação aos réus brancos (57,7%). O que explica tais diferenças? Uma vez mais, não se pode ir além de conjecturas. É provável que essas diferenças tenham a ver com distinta estratégia de defesa adotada pela defensoria particular por comparação à empregada pela defensoria gratuita. Mas, é igualmente provável que concorram para isto maiores dificuldades de localizar testemunhas que deponham a favor de réus negros, não estando mesmo excluída a suspeita de que, diante dos tribunais, testemunhos nessa circunstância sejam considerados menos respeitáveis ou menos dignos de credibilidade sob os olhares circunspectos dos julgadores. Resultados dessa ordem vêm, uma vez mais, confirmar a hipótese que veio norteando esta investigação: réus negros parecem posicionados desfavoravelmente diante dos tribunais quando comparados com os réus brancos. A desigualdade de acesso à justiça, fenômeno característico de sociedades onde vigem extremas desigualdades sociais, se traduz em pobreza de direitos. Os altos custos dos processos penais, o desconhecimento por parte dos cidadãos procedentes das classes populares quanto a seus efetivos direitos, a hesitação em se

Comer, J.P., 1985. "Black violence and public police". In: Curtis, L., ed. *American violence and public police*. New Haven: Yale University, pp. 63-86.

Correa, M., 1983. *Morte em família*. Rio de Janeiro: Graal.

Da Matta, R., 1979. *Carnavais, malandros e heróis*. Para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Zahar.

_____. 1982. "As raízes da violência no Brasil". In: Vários autores. *A violência brasileira*. São Paulo: Brasiliense.

Enzensberger, H.M., 1967. *Politique et crime*. Paris: Gallimard.

Epstein, B.S., 1981. Patterns of sentencing and their implementation in Philadelphia city and country, 1795-1829. Ph.D. diss. in Sociology, University of Pennsylvania.

Ewald, F., 1993. *Foucault, a norma e o direito*. Lisboa: Vega (Col. Comunicação & Linguagens, 7).

Faria, J.E., org., 1989. *Direito e justiça*. A função social do judiciário. São Paulo: Ática.

_____. 1991. *Justiça e conflito*. Os juízes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Fausto, B., 1984. *Crime e cotidiano*. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense.

Foucault, M., 1980. *La verdad y las formas jurídicas*. Barcelona: Gedisa.

Goffman, E., 1961. *Asylums*. Essays on the social situation of mental patients and other inmates. Tradução brasileira (1974): *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva.

Graham, H.D. e Gurr, T.R., 1969. *The history of violence in America*. Nova York: Bantam Books.

Gurr, T.R., 1977. "Crime trends in modern democracies since 1945". *International Annals of Criminology*, nº 16.

Hasenbalg, C., 1979. *Discriminação e desigualdades sociais*. Rio de Janeiro: Graal.

Ianni, O., 1966. *Raças e classes sociais no Brasil*. São Paulo: Civilização Brasileira.

_____. 1978. *Escravidão e racismo*. São Paulo: Hucitec.

apresentar diante dos tribunais motivada por desconfiança ou resignação diante de um destino que se apresenta como inevitável acabam promovendo a discriminação do acesso à justiça (Sousa Santos, 1986).

A sequência desta exposição leva a indagar em que medida a desigualdade no acesso à justiça resulta em desfechos processuais desfavoráveis para réus negros, comparativamente aos réus brancos. O enfoque que se segue privilegia o tratamento penal dispensado aos processados pela justiça criminal, mediante exame da natureza das sentenças judiciais e da influência que algumas "variáveis" — natureza da assistência jurídica e a apresentação de provas testemunhais — exercem na decretação de sentenças judiciárias.

Controle social e igualdade jurídica

O magistrado ocupa papel central no sistema de justiça criminal brasileiro. Como comenta Kant de Lima,

a legislação brasileira que rege o processo penal estatui o princípio do livre convencimento do juiz. Segundo juristas brasileiros [...], a referida legislação adotou um sistema alternativo ao da prova legal, que vem a ser o sistema pelo qual o juiz tem a liberdade de tomar sua decisão baseado exclusivamente em sua própria consciência. Segundo o sistema brasileiro (arts. 157e 381, Código do Processo Penal) o juiz deve tomar sua decisão atendendo ao seu próprio julgamento, mas limitado ao que consta dos autos. [...] De um juiz criminal espera-se que mostre total imparcialidade entre a acusação e a defesa (Lima, 1994, p. 24).

A condução de todo o processo penal está, de fato, inteiramente subordinada ao magistrado, que dispõe, entre outras, da faculdade de interrogar réus e testemunhas, determinar novas diligências, mandar juntar provas, aceitar ou não petições, reconhecer ou não indícios que encaminhem a versão dos acontecimentos em direção oposta àquela que apareça como predominante no Inquérito Policial. De tudo isso, importa ressaltar que a tradição penal brasileira atribui considerável margem de discricionariedade ao juiz, representada pelo princípio do livre convencimento. Não sem motivos, essa margem de discricionariedade presta-se a alimentar sentimentos coletivos de que a justiça, em certos casos, não se atém necessariamente aos fatos e às provas contidas nos autos, de que resultam julgamentos *tangiversados, como que atropelados por "móveis extrajudiciais". Se é assim, caberia então indagar em que medida essas características do sistema de justiça criminal brasileiro afetam o desfecho processual.

IBGE, 1982. *Censo demográfico de São Paulo 1980*. Rio de Janeiro: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Jaguaribe, H., 1986. *Brasil 2000*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

_____. 1989. *Alternativas do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio.

_____. e outros, 1990. *Brasil, reforma ou caos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Kuntz II, W. F., 1978. *Criminal sentencing in three Nineteenth Century cities: a social history of punishment in New York, Boston and Philadelphia, 1830-1880*. Ph.D. diss. in History, Harvard University.

Lane, R., 1979. *Violent death in the city: suicide, accident, and murder in Nineteenth Century Philadelphia*. Cambridge: Harvard University Press.

_____. 1986. *Roots of violence in Black Philadelphia, 1860-1900*. Cambridge: Harvard University Press.

Laraia, R. de B., 1986. "Relações entre negros e brancos no Brasil". In: *O que se deve ler em ciências sociais no Brasil*. São Paulo: Anpocs/Cortez & Associados, v. 1, pp. 159-73.

Leite, D.M., 1983. *O caráter nacional brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Pioneira.

Lima, R.K. de., 1989. "Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: Anpocs, 10(4), pp. 65-84.

_____. 1990. "Constituição, direitos humanos e processo penal inquisitorial: quem cala, consente?". *Dados — Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, 33(3), pp. 471-88.

_____. 1994. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro*. Seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Lopes, J.R.L., 1989. A função política do poder judiciário. In: Faria, J.E., org. *Direito e justiça. A função social do judiciário*. São Paulo: Ática, pp. 123-44.

Martins, J. de S., 1984. *A militarização da questão agrária*. Petrópolis: Vozes.

Matza, D., 1969. *Becoming deviant*. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall.

Entre os processos de roubo qualificado examinados, observou-se maior incidência de condenações do que de absolvições, correspondendo em termos percentuais respectivamente a 62,9% e 33,2%. Grosso modo, pode-se dizer que para cada duas condenações há uma absolvição. Esse resultado questiona a suposta indulgência que se atribui às agências encarregadas da repressão à criminalidade, e em particular aos tribunais de justiça¹⁴. O mais significativo foi verificar — conforme tabela 5, abaixo — maior proporção de réus negros condenados (68,8%) do que de réus brancos (59,4%), em virtude do cometimento de crime idêntico. A absolvição favorece preferencialmente brancos comparativamente a negros (37,5% e 31,2%, respectivamente)¹⁵. Para se ter melhor idéia do que podem essas proporções traduzir, basta lembrar a composição racial da população, indicada páginas atrás. Réus negros condenados estão proporcionalmente muito mais representados do que sua participação na distribuição racial da população do município de São Paulo. Não é o mesmo cenário que se desenha quando estão em foco réus brancos. Neste caso, a proporção de condenados brancos é inferior à participação dessa etnia na composição racial da mesma população. Tudo sugere, por conseguinte, uma certa "afinidade eletiva" entre raça e punição. Em apoio a essa conclusão, observou-se que a distância que separa réus absolvidos dos réus condenados é menor para brancos — 21,9 pontos percentuais, enquanto para os negros essa distância é da ordem de 37,6 pontos percentuais. Há assim maior equilíbrio na distribuição de sentenças condenatórias e absolutórias quando os processos penais cuidam de crimes supostamente cometidos por brancos. Nos casos em que o agressor processado é negro, o desequilíbrio é mais acentuado. O gráfico 1, a seguir, ilustra esses resultados.

Tabela 5

Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado por Cor, Segundo Desfecho Processual - Município de São Paulo - 1990 - em %

Desfecho Processual	Cor dos Réus	
	Branco	Negro
Absolvição	37,5	31,2
Condenação	59,4	68,8
Extinção punibilidade	3,1	-
TOTAL	100,0	100,0

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares. Pesquisa NEV-USP/Geledés.

Miller, W.B., 1976. "Youth gangs in urban crisis era". In: Short Jr., J.F. *Delinquency, crime and society*. Chicago: Chicago University Press.

Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Penitenciária, 1993. *Censo Penitenciário 1993*. Brasília: Ministério da Justiça.

Morris, T., 1989. *Crime and criminal justice since 1945*. Londres: Institute of Contemporary British History; Basil Blackwell.

Neumann, F., 1964. *The democratic and the authoritarian state. Essays in political and legal theory*. Nova York: The Free Press of Glencoe.

Nogueira, O., 1985. *Tanto preto quanto branco*. Estudos de relações raciais. São Paulo: T.A. Queiroz.

O'Donnell, G., 1984. "Democracia en la Argentina: micro e macro". In: Oszlak, O., ed. *Proceso, crisis y la transición democrática*. Buenos Aires: Centro Editorial de América Latina.

_____, 1986. *Contrapontos*. Autoritarismo e democratização. São Paulo: Vértice.

_____, 1987. *Reflexões sobre os Estados burocrático-militares*. São Paulo: Vértice/Editora Revista dos Tribunais.

Oliveira, L.E.G. e outros, 1985. *O lugar do negro na força de trabalho*. Rio de Janeiro: FIBGE.

Ortiz, R., 1985. *Cultura e identidade nacional*. São Paulo: Brasiliense.

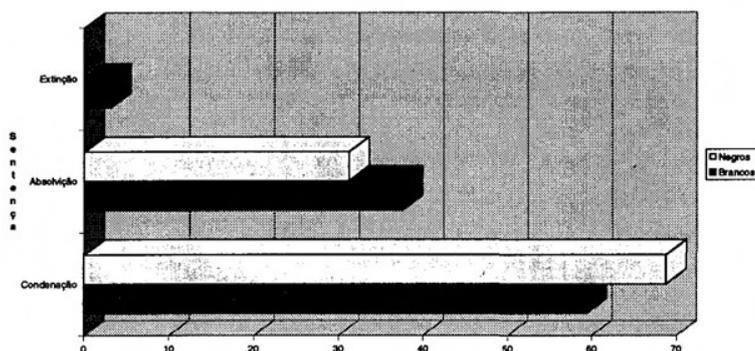
Paixão, A.L., 1982. "A organização policial numa área metropolitana". *Dados — Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, 25(1), pp. 63-85.

_____, 1983. "Crime e criminosos em Belo Horizonte, 1932-1978". In: Pinheiro, P.S., org. *Crime, violência e poder*. São Paulo: Brasiliense, pp. 13-44.

_____, 1986. Políticas públicas de controle do crime e estatísticas oficiais de criminalidade: notas preliminares. Belo Horizonte, mimeo.

_____, 1988. "Crime, controle social e consolidação da democracia". In: Reis, F.W. & O'Donnell, G., orgs. *A democracia no Brasil. Dilemas e perspectivas*. São Paulo: Vértice/Editora Revista dos Tribunais, pp. 168-99.

Gráfico 1
Desfecho Processual em Crimes de Roubo Qualificado
Segundo Cor dos Réus
Município de São Paulo - 1990 - em %



Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares. Pesquisa NEV-USP/Geledés.

Como indicado anteriormente, há maior incidência de sentenças condenatórias do que de absolutórias. Entre aquelas, observou-se idêntica distribuição percentual de processos onde atuaram defensores públicos e dativos (50%) e defensores constituídos (50%). A natureza da assistência parece influenciar o destino dos réus negros, o mesmo não se sucedendo com os réus brancos, conforme sugerem os dados contidos na *tabela 6*, abaixo. Entre réus brancos condenados, a maior parte dependeu de assistência judiciária constituída (60,5%); a menor parte (39,5%) de assistência judiciária gratuita. Entre réus brancos absolvidos, as proporções não são distintas: 60,9% valeram-se de assistência judiciária própria enquanto 39,1% recorreram à assistência judiciária proporcionada pelo Estado. Verifica-se, por conseguinte, que as chances de ser condenado ou absolvido independem da natureza da assistência judiciária prestada.

O mesmo não ocorre com réus negros. Paradoxalmente, entre os réus negros que se valeram de assistência judiciária gratuita é maior a proporção de absolvidos (72,9%) do que de condenados (57,6%). Em contrapartida, valer-se de assistência judiciária constituída inclina a sentença para a condenação. Nessa situação, foram condenados 42,5% dos réus negros por comparação aos 27,1% absolvidos. O que poderia explicar a elevada proporção de absolvidos entre os réus negros que recorrem à assistência judiciária proporcionada pelo Estado? Muito pouco se pode avançar nesse terreno. Se, no atual estágio de análise, alguma especulação é válida ela

Pereira, J.B.B., 1967. *Cor, mobilidade e profissão: o negro e o rádio de São Paulo*. São Paulo: Pioneira.

Pinheiro, P.S., 1982. "Polícia e crise política: o caso das Polícias Militares". In: Vários autores. *A violência brasileira*. São Paulo: Brasiliense, pp. 57-91.

_____, 1984. *Escritos indignados*. São Paulo: Brasiliense.

_____, e colaboradores, 1991. "Violência fatal. Conflitos policiais em São Paulo (81-89)". *Revista USP*. São Paulo, 9: 95-112, mar./mai.

Pires, A.P. e Landreville, P., 1985. "Les recherches sur les sentences et le culte de la loi". *L'Année Sociologique*. Paris, n° 35, pp. 83-113.

Rabinow, P., ed., 1984. *The Foucault reader. An introduction to Foucault's thought*. Londres: Penguin Books.

Rawls J., 1971. *A theory of Justice*. Harvard: University Press.

Reis, F.W. e O'Donnell, G., orgs., 1988. *A democracia no Brasil. Dilemas e perspectivas*. São Paulo: Vértice/Editora Revista dos Tribunais.

Reiss Jr, A.J., 1974. "Discretionary justice". In: Glaser, D., ed. *Handbook of criminology*. Chicago: Rand-McNally, pp. 679-702.

_____, ed., 1976. *Delinquency, crime and society*. Chicago: University of Chicago Press.

Robert, Ph. & outros, 1994. *Les comptes du crime. Les délinquances en France et leurs mesures*. Paris: L' Harmattan.

Santos, W.G. dos, 1981. "Reflexões sobre a questão do liberalismo: um argumento provisório". In: Lamouier, B. e outros, orgs. *Direito, cidadania e participação*. São Paulo: T.A. Queiroz, pp. 157-90.

_____, 1991. "Retomo Babel: notas prévias para uma teoria do pessimismo". *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, n° 32, pp. 259-66, junho.

Schwarcz, L., 1987. *Retrato em branco e negro*. Jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras.

Sellin, Th., 1928. "The negro criminal: a statistical note". *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, n° 140, pp. 52-64.

pode ser tentada em dupla direção. Por um lado, é provável que essa proporção tenha sido fortemente influenciada pela maior proporção de réus negros entre os "clientes preferenciais" dessa modalidade de assistência. Por outro lado, nada impede de pensar que essas elevadas proporções respondam por outros problemas. Como o alvo desses processos são réus negros — ao que tudo indica mais perseguidos pela vigilância policial, como se procurou demonstrar anteriormente —, é possível suspeitar que essas absolvições ocorram justamente em processos cujas provas foram julgadas insuficientes para responsabilizar cidadãos processados pela justiça penal. Em outras palavras, é possível suspeitar que réus negros sejam mais vulneráveis à interpretação arbitrária da responsabilidade penal. Pelo sim ou pelo não, réus negros parecem ter seu destino processual arbitrariamente circunscrito pela natureza da assistência judiciária prestada. Ora as sentenças inclinam-se acentuadamente no sentido da absolvição, ora acentuadamente no sentido da condenação.

Tabela 6
Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado por Cor e
Desfecho Processual Segundo a Natureza da Assistência Judiciária
Município de São Paulo - 1990 - em %

Categoria	Réus Absolvidos	Cor		Réus Absolvidos	Negros Condenados
		Brancos Condenados	Negros Condenados		
Defesa Pública	30,4	31,6	45,8	45,3	
Defesa Dativa	8,7	7,9	27,1	12,3	
Defesa Constituída	60,9	60,5	27,1	42,5	
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares. Pesquisa NEV USP/Geledés.

Na *tabela 7*, estão contidos dados relativos à apresentação de provas testemunhais, segundo o desfecho processual, para ambas as etnias.

Shaw, C.R. e McKay, D.H., 1931. *Social factors in juvenile delinquency: a study of the community, the family and the gang in relation to delinquent behaviour*. National Commission on Law Observance and Enforcement, Report of the Causes of Crime, v. 2, nº 3. Washington, D.C.: Government Printing Office.

Silberman, Ch., 1978. *Criminal justice, criminal violence*. Nova York: Random House.

Simon, W. e outros, 1976. "Continues in delinquency research". In: Short Jr., J.F., ed. *Delinquency, crime and society*. Chicago: The University of Chicago Press.

Skidmore, T.E., 1974. *Black into white: race and nationality in Brazilian thought*. Nova York: Oxford University Press. Tradução brasileira (1976): *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

_____, 1991. "Fato e mito: descobrindo um problema racial no Brasil". *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, nº 79, pp. 5-16.

Sousa Santos, B. de, 1986. "Introdução à sociologia da administração da justiça". *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, nº 21, pp. 11-37.

Stepan, A., org., 1988. *Democratizando o Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Vachet, A., 1970. *L'ideologie liberale: l'individu et sa propriété*. Paris: Anthropos.

Weiner, N.A. e Wolfgang, M., 1985. "The extent and character of violent crime in America". In: Curtis, L.A. *American violence and public police*. An update of the National Commission on the causes and prevention of violence. New Haven e Londres: Yale University Press, pp. 15-39.

Wolfgang, M.E., 1972. *Delinquency in a birth cohort*. Chicago: University of Chicago Press.

_____, e outros, 1976. "Seriousness of crime and police of Juvenile Justice". In: Short Jr., J.F., ed. *Delinquency, crime and society*. Chicago: The University of Chicago Press.

Wright, K.N., 1987. *The great american crime myth*. Nova York: Praeger.

Zaluar, A., 1985. *A máquina e a revolta. As organizações populares e o significado da pobreza*. São Paulo: Brasiliense.

Tabela 7
Réus processados em Crime de Roubo Qualificado por Cor e
Desfecho Processual, Segundo Apresentação de Provas Testemunhais
Município de São Paulo - 1990 - em %

Cor	Apresentação de Testemunhas	
	Sim	Não
BRANCOS	100,0	100,0
Absolvidos	48,0	30,0
Condenados	52,0	70,0
NEGROS	100,0	100,0
Absolvidos	28,2	32,0
Condenados	71,8	68,0

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares. Pesquisa NEV-USP/Geledés.

A linha de análise até aqui desenvolvida tem sugerido que o direito à defesa ampla e irrestrita, previsto nas normas constitucionais desta sociedade, não está plenamente assegurado para réus negros, seja porque estes manifestam maiores dificuldades de exercê-lo, seja porque os benefícios que se poderiam esperar de seu exercício não os favorecem na mesma medida e proporção em que parecem favorecer réus brancos, ou ainda porque réus negros se apresentam mais vulneráveis tanto à arbitrariedade policial quanto à arbitrariedade de certas práticas e procedimentos judiciais. No contexto deste mesmo cenário de discriminação, o direito de apresentar provas testemunhais não parece amenizar a situação dos processados negros diante dos rigores da lei penal. De modo geral, o exercício desse direito não altera substancialmente a tendência de as sentenças condenatórias privilegiarem crimes praticados por delinquentes negros. Como se pode examinar pela leitura da *tabela 7*, entre os réus brancos que deixaram de exercer aquele direito (isto é, não arrolaram testemunhas), 30,0% foram absolvidos e 70,0% condenados; entre os réus brancos que se valeram desse direito, o quadro muda substantivamente. De todos os brancos que se dispuseram a apresentar provas testemunhais, 48% foram absolvidos e 52% condenados. Em outras palavras, aumenta, para os réus brancos, a probabilidade de absolvição com o exercício desse direito. O quadro é inverso quando se examina a situação dos réus negros. Para estes, há maior incidência de sentenças condenatórias entre aqueles que deixaram de apresentar provas. No caso dos negros, observaram-se 32,0% de absolvidos e 68,0% de condenados. No entanto, entre os réus negros que se valeram do exercício desse direito, somente 28,2% foram absolvidos, enquanto 71,8% foram condenados. Mais grave do que constatar a desigualdade de direitos e de acesso à justiça penal, é constatar que os "direitos" valem para réus

_____, 1986. "Democracia também serve para os pobres?". *Presença. Revista de Cultura e Política*. Rio de Janeiro, ° 7, pp. 40-3.

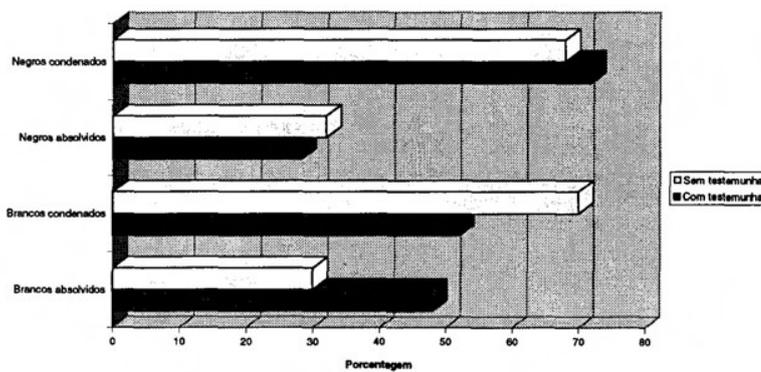
_____, 1989a. O Rio contra o crime: imagens da justiça e do crime. Relatório de pesquisa, convênio OAB/Finep. Rio de Janeiro: Iuperj, mimeo.

_____, 1989b. "A polícia e a comunidade: paradoxos da (in)convivência". *Presença. Política e Cultura Rio de Janeiro*, nº 13, pp. 144-53, mai.

_____, 1993. "Urban violence, citizenship and public policies". *International Journal of Urban and Regional Research*. Oxford/Cambridge, 17(1), pp. 55-66.

brancos, porém não parecem ter o mesmo valor para o destino da maioria dos negros que se encontram sob as malhas da agência encarregada de distribuir punições. O *gráfico 2*, a seguir, ilustra esse cenário social.

Gráfico 2
Réus Processados em Crimes de Roubo Qualificado por
Cor e Desfecho Processual, Segundo Provas Testemunhais
Município de São Paulo - 1990 - em %



Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares. Pesquisa NEV-USP/Geledés.

Os principais resultados da pesquisa indicaram que não há diferenças entre o "potencial" para o crime violento praticado por delinquentes negros comparativamente aos brancos. No entanto, réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, revelam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais (1988). Em decorrência, tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos. Como se demonstrou, as sentenças condenatórias se inclinam a privilegiar os roubos qualificados cometidos por réus negros. Tudo parece indicar, portanto, que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça. O princípio da equidade de todos perante às leis, independentemente das diferenças e desigualdades sociais, parece comprometido com o funcionamento viesado do sistema de justiça criminal.

Recebido para publicação em outubro de 1995.

Sérgio Adorno é professor do Departamento de Sociologia da FFLCH/USP, pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência / USP, e-mail: PSDMSPIN@BRUSP.Bitnet

Novos Estudos
CEBRAP
N.º 43, novembro 1995
pp. 45-63
